

Tabela de penalização dos obstáculos do «Cross» e do «Steeple»

Uma paragem, recusa ou furta em qualquer obstáculo . . .	2 pontos.
Duas paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . .	6 pontos.
Três paragens, recusas ou furtas	10 pontos.
Quatro paragens, recusas ou furtas	14 pontos.
Cinco paragens, recusas ou furtas	18 pontos.
Seis paragens, recusas ou furtas	Desclassificação.
Erro do percurso de que o concorrente se aperceba e emende	Automaticamente penalizado pelo tempo.
Todo o erro de percurso que não seja rectificado pelo concorrente ou a falta de transposição de qualquer obstáculo	
	Desclassificação.

Artigo 23.º

§ 2.º Todas as faltas serão reduzidas a pontos, conforme a tabela junta:

Queda do cavaleiro	10 pontos.
3.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . .	Desclassificação.
3.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	Desclassificação.
2.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . .	6 pontos.
2.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	6 pontos.
Obstáculo derrubado com as mãos	2 pontos.
Obstáculo derrubado com os pés	1 ponto.
Anteriores na vala	2 pontos.
Posteriores na vala	1 ponto.
1.ª recusa, paragem ou furta	2 pontos.
1.ª defesa na pista e fora dos obstáculos	2 pontos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 300.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 196.º «Material de consumo corrente», n.º 9) «Equi-

pamento e dívidas insolúveis de fardamento», seja reforçada com a quantia de 40.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 500.000\$ inscrita no n.º 8) do mesmo artigo, sob a epigrafe «Fardamento».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Luís Antonio de Magalhães Correia.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 14 de Abril de 1931).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:609

O artigo 20.º do decreto n.º 18:827, de 6 de Setembro de 1930, exige para a nomeação de director de classe a qualidade de professor efectivo.

Esta disposição não pode aplicar-se ao Liceu Normal de Lisboa sem que sejam desvirtuados os fins para que elle foi instituído. Os directores de classe devem ensinar em todas as turmas da sua classe, a fim de que a sua função seja proficua, e nesta qualidade, como na de professores, devem acompanhar os seus alunos, pelo menos, dentro de cada ciclo; e tais preceitos não podem cumprir-se, em muitos casos, num liceu que, como este, tem, para numerosas turmas, apenas oito professores effectivos, além do reitor.

Não pode aquella disposição prevalecer sobre estes preceitos, que num liceu normal seria inadmissível que não se cumprissem integralmente.

Também o artigo 92.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, dispõe que a nomeação dos directores da biblioteca, laboratórios e outras instalações recaiam em professores effectivos ou agregados, e a prática está mostrando que neste Liceu é, por vezes, necessário recorrer a professores provisórios para o desempenho destes serviços.

Tem o Liceu Normal de Lisboa organização diversa da de todos os demais liceus, e não pode por isso estar sujeito a muitas disposições que regulam o funcionamento destes.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de classe do Liceu Normal de Lisboa são nomeados de entre os professores effectivos ou agregados; os directores da biblioteca e demais instalações, de entre os professores de qualquer categoria que nelle exerçam o ensino.

Art. 2.º Este decreto applica-se desde o início do corrente ano lectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19.610

Considerando a necessidade de regulamentar os decretos n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, e n.º 19:216, de 24 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E aprovado e mandado pôr em execução o regulamento dos liceus normais, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento dos liceus normais

Da admissão ao 1.º ano de estágio

Artigo 1.º A admissão ao 1.º ano de estágio em qualquer dos liceus normais é feita mediante exame, requerido ao reitor, de 15 a 20 de Setembro.

§ único. O requerimento deve conter o nome, filiação, naturalidade e residência do candidato, trazer devidamente inutilizado um selo fiscal de 50\$ e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento que prove haver o requerente satisfeito às leis do recrutamento militar;
- c) Atestado médico que mostre não padecer o requerente de moléstia contagiosa nem ter deformidade física que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério, e ainda de possuir a robustez física que êste exercício requere;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Prova da habilitação exigida pelo artigo 11.º do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, rectificado em 17 de Novembro e pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:216, de 24 de Dezembro de 1930;
- f) O *curriculum vitae* do requerente, por êle redigido é assinado, sob as responsabilidades legais, do qual constam as classificações que obteve no curso complementar dos liceus e nas escolas superiores que tenha frequentado, e ainda a indicação de quaisquer trabalhos literários ou científicos que haja publicado, e dos quais poderá juntar alguns exemplares.

Art. 2.º O reitor do liceu, depois de verificar o exacto cumprimento das disposições do artigo antecedente e de

haver sido confirmado pelo médico escolar, mediante exame, o atestado a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, despacha os requerimentos, manda afixar no átrio do liceu a lista dos candidatos que podem ser sujeitos a exame de admissão e envia-a à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário.

§ 1.º Recebida a lista a que se refere êste artigo, a Direcção dos Serviços do Ensino Secundário promoverá a nomeação, para cada liceu, dos júris dos exames, um por cada grupo liceal e um para educação física.

§ 2.º Cada júri é constituído por cinco professores, sendo um universitário e quatro liceais. Um dos professores liceais será o metodólogo do respectivo grupo ou disciplina. O presidente é o professor universitário; o secretário é o professor metodólogo.

Art. 3.º Compete ao reitor do liceu convocar o júri, designando o dia e hora da primeira reunião, de acôrdo com o presidente. Instalado o júri, todos os respectivos serviços são dirigidos pelo presidente, a quem o reitor entregará os processos dos examinandos.

Art. 4.º É aplicável a êste serviço de exames o que vai disposto, para os Exames de Estado, no artigo 43.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Os exames de admissão têm em vista averiguar da cultura geral dos candidatos no âmbito do ensino liceal e nomeadamente da sua capacidade de bem usar a língua pátria e do seu conhecimento das matérias dos programas das disciplinas do grupo a que cada um concorre. Versam sobre as matérias dos programas liceais e constam de provas escritas e práticas, cujos pontos serão organizados pelos júris, em número não inferior a seis por cada prova.

Art. 6.º Cada exame consta de uma parte geral e de outra especial, ambas realizadas perante o mesmo júri.

§ 1.º A parte geral compreende as seguintes provas:

1) Exercício de redacção sobre um ponto de história pátria, para todos os grupos e ainda para educação física;

2) Prova sobre um assunto extraído dos programas do curso geral, das disciplinas de latim, francês, história ou geografia, tratando-se dos grupos 1.º a 5.º, e das de ciências naturais, ciências físico-químicas, matemática ou desenho, tratando-se dos grupos 6.º a 9.º, com exclusão, em qualquer dos casos, da disciplina, ou disciplinas, do grupo a que o candidato concorre.

§ 2.º A parte especial compreende as seguintes provas:

a) Para o 1.º grupo — português e latim:

1) Exposição sobre um assunto de literatura portuguesa;

2) Tradução de latim para português de um trecho de qualquer dos clássicos latinos que figuram no programa do curso complementar de letras.

b) Para o 2.º grupo — português e francês:

1) Exposição sobre um assunto de literatura portuguesa;

2) Composição em francês sobre um assunto da vida corrente.

c) Para o 3.º grupo — inglês e alemão:

1) Versão para português de um trecho em prosa de autor alemão, moderno;

2) Composição em inglês sobre um assunto da vida corrente.

d) Para o 4.º grupo — história e filosofia:

1) Exposição sobre um assunto de psicologia ou de lógica;

2) Exposição sobre um assunto de história geral.